



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005371

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2347650-96.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes RAPHAEL STEFANO MENDES MUNIS DE MORAES, STEFANO MENDES DE MORAES (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e VERÔNICA MENDES MUNIS PONTES (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado REDE D OR SÃO LUIZ S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente) E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 9882

Agravo de Instrumento: 2347650-96.2024.8.26.0000

Agravante: Raphael Stefano Mendes Munis de Moraes e outros

Agravado: Rede D Or São Luiz S.a.

Comarca: Foro Central Cível (31ª Vara Cível)

Juiz de Origem: Dra. Mariana de Souza Neves Salinas

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça em Ação Indenizatória, exigindo comprovação de renda dos representantes legais do menor impúbere, sob pena de extinção do processo.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a gratuidade da justiça pode ser concedida ao menor impúbere, considerando sua hipossuficiência presumida, independentemente da situação econômica dos genitores.

III. Razões de Decidir 3. O direito à assistência jurídica integral e gratuita é garantido pela Constituição Federal, sendo um direito fundamental. 4. A jurisprudência estabelece que a gratuidade é um direito personalíssimo do menor, cuja hipossuficiência é presumida, não devendo ser condicionada à situação econômica dos pais.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A gratuidade da justiça é um direito personalíssimo do menor, presumindo-se sua hipossuficiência. 2. A situação econômica dos genitores não deve ser considerada para a concessão do benefício ao menor.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra a r. decisão de fls. 72 da origem que, nos autos da Ação Indenizatória, determinou o cumprimento integral da decisão de fls. 60, *trazendo aos autos as documentações dos representantes legais do menor impúbere, sob pena de extinção.*

Insurge-se o autor, menor impúbere (2 anos – fls. 20 da origem),

destacando a sua condição de menor. Sustenta, ainda, que o direito à gratuidade é personalíssimo, sendo presumida a sua insuficiência de recursos.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para eu lhe seja deferido o benefício da gratuidade judicial.

Recurso processado com a atribuição do efeito suspensivo (fls. 41/42).

Contraminuta às fls. 50/55.

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo provimento do recurso (fls. 58/60).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitado o entendimento da MM^a Juíza *a quo*, a irrisignação manifestada e a argumentação despendida merecem acolhimento.

O direito à assistência jurídica integral e gratuita a todos é previsto no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e foi erigido a categoria de Direitos Fundamentais, que são aqueles relacionados a dignidade da pessoa humana.

Como há muito tem sido decidido nesta Câmara e nesta Corte, para a concessão do benefício não se exige miserabilidade ou pobreza e sim impossibilidade, ainda que momentânea, de pagamento de custas e despesas exigidas sem prejuízo do sustento próprio ou familiar.

E, para a concessão da gratuidade não basta a simples declaração de pobreza, podendo o Magistrado determinar a apresentação de documentos que evidenciem a necessidade de concessão da benesse. É o que se entende, inclusive, da correlação entre as redações dos §§2º e 3º do art. 99 do CPC/15:

"§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

§ 3º. *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural" (destaquei).*

A insuficiência, no entanto, deve ser comprovada pela parte que pleiteia a concessão da benesse.

In casu, o Juízo *a quo* indeferiu a gratuidade da justiça pleiteiada, pois entendeu que a condição econômica deveria ser analisada sob a perspectiva da renda familiar, ou seja, da possibilidade dos genitores do autor (que é menor). Contudo, respeitados entendimentos diversos, é caso de dar provimento ao presente recurso, especialmente porque o benefício da gratuidade é direito personalíssimo e, tratando-se o autor de criança, sua hipossuficiência é presumida, fazendo jus, portanto, ao benefício da justiça gratuita.

No caso concreto, o pedido foi formulado pelo menor R. S. M. M. de M., nascido em 12/08/2022, atualmente com 2 ano de idade, pessoa presumidamente incapaz economicamente, não havendo nenhum indício de que possua recursos para arcar com o custeio das despesas processuais, pois evidente a ausência de renda própria, tendo que contar com seus genitores para sua subsistência.

De se observar, ainda, que os genitores do Agravante apenas representam os interesses do autor, menor impúbere, o que faz com que seja presumidamente beneficiária da gratuidade judiciária.

A propósito do tema, já decidiu o c. STJ:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
CONDENATÓRIA DE ALIMENTOS. DIREITO AO
BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.
NATUREZA INDIVIDUAL E
PERSONALÍSSIMA. EXTENSÃO A TERCEIROS.
IMPOSSIBILIDADE. EXAME DO
PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS
AUTORIZADORES A PARTIR DA SITUAÇÃO
ECONÔMICA DE PESSOA DISTINTA DA PARTE,
COMO A REPRESENTANTE LEGAL DE MENOR.

VÍNCULO forte ENTRE DIFERENTES SUJEITOS DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO MENOR. AUTOMÁTICO EXAME DO DIREITO À GRATUIDADE DE TITULARIDADE DO MENOR À LUZ DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS PAIS. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS. TENSÃO ENTRE a natureza personalíssima do direito E incapacidade econômica do menor. PREVALÊNCIA Da regra do art. 99, §3º, do novo CPC. ACENTUADA PRESUNÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DO MENOR. CONTROLE JURISDICIONAL POSTERIOR. possibilidade. preservação do acesso à justiça e contraditório. relevância do direito material. alimentos. Imprescindibilidade da satisfação da dívida. risco grave e iminente aos credores menores. impossibilidade de restrição injustificada ao exercício do direito de ação. Representante legal que exerce atividade profissional. valor da obrigação alimentar. irrelevância. Recurso especial interposto em 18/05/2018 e atribuído à Relatora em 13/02/2019. 2- O propósito recursal é definir se, em ação judicial que versa sobre alimentos ajuizada por menor, é admissível que a concessão da gratuidade de justiça esteja condicionada a demonstração de insuficiência de recursos de seu representante legal. 3- **O direito ao benefício da gratuidade de justiça possui natureza individual e personalíssima, não podendo ser automaticamente estendido a quem não preencha os pressupostos legais para a sua concessão e, por idêntica razão, não se pode exigir que os pressupostos legais que autorizam a concessão do benefício sejam**

preenchidos por pessoa distinta da parte, como o seu representante legal. 4- Em se tratando de menores representados pelos seus pais, haverá sempre um forte vínculo entre a situação desses dois diferentes sujeitos de direitos e obrigações, sobretudo em razão da incapacidade civil e econômica do próprio menor, o que não significa dizer, todavia, que se deva automaticamente examinar o direito à gratuidade a que poderia fazer jus o menor à luz da situação financeira de seus pais. 5- A interpretação que melhor equaliza a tensão entre a natureza personalíssima do direito à gratuidade e a notória incapacidade econômica do menor consiste em aplicar, inicialmente, a regra do art. 99, §3º, do novo CPC, deferindo-se o benefício ao menor em razão da presunção de sua insuficiência de recursos, ressalvada a possibilidade de o réu demonstrar, com base no art. 99, §2º, do novo CPC, a posteriori, a ausência dos pressupostos legais que justificam a gratuidade, o que privilegia, a um só tempo, os princípios da inafastabilidade da jurisdição e do contraditório. 6- É igualmente imprescindível que se considere a natureza do direito material que é objeto da ação em que se pleiteia a gratuidade da justiça e, nesse contexto, não há dúvida de que não pode existir restrição injustificada ao exercício do direito de ação em que se busque o adimplemento de obrigação de natureza alimentar. 7- O fato de o representante legal das partes possuir atividade remunerada e o elevado valor da obrigação alimentar que é objeto da execução não podem, por si só, servir de empeco à concessão da gratuidade de justiça aos menores credores dos alimentos. 8- Recurso especial conhecido e provido”

(destaquei e grifei REsp 1807216/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Dje 06/02/2020).

Nesse sentido, jurisprudências desta C. Corte:

Agravo de instrumento. Revisional de alimentos cumulada com pedido de reconvenção. Justiça gratuita. Decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício à filha, menor impúbere. **Incapacidade financeira presumida. Ausência de renda própria. REsp 1807216/SP**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRATURMA, julgado em 04/02/2020: "O direito ao benefício da gratuidade de justiça possui natureza individual e personalíssima, não podendo ser automaticamente estendido a quem não preencha os pressupostos legais para a sua concessão e, por idêntica razão, não se pode exigir que os pressupostos legais que autorizam a concessão do benefício sejam preenchidos por pessoa distinta da parte, como o seu representante legal". Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2162737-13.2023.8.26.0000; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 21/08/2023; Data de Registro: 21/08/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Alimentos - Gratuidade da Justiça – Pessoa natural – Menor – **A menoridade do alimentado, por si só, recomenda o deferimento da gratuidade para que não haja risco de qualquer prejuízo processual ao menor**, independentemente da aparente situação econômica da genitora representante legal, cuja responsabilidade patrimonial deve ser melhor aferida

no curso do processo – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2143708-74.2023.8.26.0000; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 3ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 26/06/2023; Data de Registro: 26/06/2023)

Agravo de instrumento. Alimentos provisórios. Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária formulado pelo autor e fixou os alimentos em 40% do salário mínimo nacional. Inconformismo do autor. Cabimento em parte. 1. Justiça Gratuita. Acolhimento. **O agravante é menor impúbere e auferia pensão alimentícia de valor inferior ao patamar de 3 salários-mínimos, de dever que deve ser analisada a situação financeira do agravante (menor impúbere) e não de sua representante legal.** Ademais, a contratação de advogado não afasta, de per si, a situação de hipossuficiência. 2. Pretensão do alimentando de majoração do valor fixado para R\$800,00. Não cabimento. Elementos de prova que não indicam a insuficiência da pensão fixada, nem a possibilidade do alimentante de arcar com a majoração do encargo. Oportuno o término da instrução probatória para melhor averiguação do binômio necessidades da alimentanda - possibilidade financeira do alimentante. Decisão reformada em parte. Recurso a que se dá provimento em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2256695-87.2022.8.26.0000; Relator (a): Maurício Campos da Silva Velho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 3ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 20/06/2023;

Data de Registro: 20/06/2023)

Agravo de Instrumento – Tutela Cautelar requerida em caráter antecedente – Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade e determinou a comprovação do recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo – **Agravantes apenas representam os interesses da filha menor de idade – Menor de idade – Hipossuficiência presumida** – Precedentes jurisprudenciais – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2168064-36.2023.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2023; Data de Registro: 12/09/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIMENTO Insurgência do autor Acolhimento **Demanda em que o autor, menor absolutamente incapaz, busca obrigar a operadora de saúde a fornecer-lhe tratamento médico Hipossuficiência do autor presumida Caráter personalíssimo do benefício Artigo 99, §6º, do CPC A situação de hipossuficiência do agravante não se confunde com a de sua genitora, que somente o representa no processo Benefício que não exige o caráter de miserabilidade, mas apenas a insuficiência de recursos para o pagamento de despesas, custas processuais e honorários advocatícios Artigo 98, do CPC Presunção legal de insuficiência de recursos que não foi infirmada por nenhum elemento nos autos Decisão reformada, para conceder-se ao autor os**

benefícios da gratuidade de justiça Precedentes desta Câmara DERAM PROVIMENTO AO RECURSO” (destaquei - TJSP; Agravo de Instrumento 2109428-77.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE ALIMENTOS. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita aos réus. Cabimento. **Situação dos requeridos, menores de idade, que não se confunde com a da genitora. Hipossuficiência presumida.** Decisão reformada. RECURSOPROVIDO.” (agravo de instrumento 2002951-98.2021.8.26.0000. relatora: Clara Maria Araújo Xavier. DJ de 6.5.2021.

Destarte, negar-se o benefício pleiteado, nessas condições, viola o acesso da parte ao Poder Judiciário, motivo pelo qual é o caso de se reformar a r. decisão, a fim de que o benefício da justiça gratuita seja concedido ao Agravante.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Isto posto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo, nos termos da fundamentação acima.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator
Assinatura Eletrônica